



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316491

DECISÃO MONOCRÁTICA – VOTO Nº 18.270

Agravo de Instrumento Processo nº 2293197-54.2024.8.26.0000

Relator(a): NETO BARBOSA FERREIRA

Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Medcred Cooperativa de Crédito - Sicoob Medcred, contra r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que move contra Fabio Alexandre Rosa Teodoro ME, que indeferiu pedido de bloqueio de circulação licenciamento e transferência do veículo marca Jeep, modelo Renegade ST270 1.3 TB4X4, placa BSX1B94.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Fica a parte ré intimada, na pessoa do advogado constituído nos autos, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, o paradeiro do bem objeto da lide, descrito na inicial, sendo advertida de que o descumprimento será considerado desobediência à ordem judicial e estará sujeito às penas por litigância de má-fé, bem como poderá ocorrer a conversão da presente ação de busca e apreensão em execução por quantia certa (art. 77, IV e 81 NCPC e art. 4º Decreto Lei911/69).

Indefiro, por ora, o bloqueio pretendido do veículo objeto da ação.

Isto porque não há dispositivo legal que autorize o bloqueio de licenciamento e circulação do veículo, e, sobretudo, porque não cabe aos órgãos públicos vinculados à autoridade de trânsito cumprir a ordem de apreensão, cuja função institucional é zelar pela segurança pública.

Incumbe à parte credora adotar as providências e, com forças próprias, se munir dos meios necessários a garantir a efetividade da prestação jurisdicional por meio do oficial de justiça(neste sentido: TJSP A.I. n. 2237240-83.2015.8.26.0000, j. 09.12.2015).

E o bloqueio de transferência do veículo a terceiro é medida inócua, uma vez que o gravame a favor da parte credora já consta no certificado do registro do veículo e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitui óbice à alienação, que somente será possível mediante expressa anuência da credora.

Veja-se recente decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. OFÍCIO. DETRAN. BLOQUEIO JUDICIAL DO VEÍCULO OBJETO DA GARANTIA. IMPEDIMENTO. Não há fundamentos para que se proceda com a expedição de ofício junto ao Departamento de Trânsito objetivando o bloqueio da transferência do bem pelo devedor, quando a anotação da alienação fiduciária no certificado de registro do veículo constitui verdadeira cláusula de inalienabilidade. Recurso desprovido" (A.I. 2077319-25.2014.8.26.0000, DJ 12.06.2014).

Intimem-se." (A propósito, veja-se fls. 225 da origem).

Diz a agravante que deferida a liminar pleiteada, o veículo objeto de busca e apreensão não foi localizado.

Insiste que o requerido está ocultando o bem.

A fim de dar cumprimento à liminar deferida, protestou, com fundamento no art 3º, § 9º, do Dec. Lei 911/69, que autoriza a inscrição de restrição na base de dados do RENAVAN, c.c. art. 139, inc. IV, do CPC, pela inclusão de bloqueio de circulação, licenciamento e transferência do veículo objeto da ação de origem.

A medida, através do sistema RENAJUD, está devidamente regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça e a leitura do dispositivo contido no art. 3º, § 9º, do Dec. Lei 911/69 dá conta de que a inserção da restrição deveria ter ocorrido concomitantemente ao deferimento da liminar de busca e apreensão, inclusive face ao pedido expresso deduzido na inicial.

Pontua que a legislação não impõe qualquer outra condição para a inserção da restrição judicial, sendo vedado ao juiz criar condições supralegais para proceder com a inserção de restrição judicial, que é mera consequência da liminar de busca e apreensão.

Pugnou, pois, pela concessão de tutela recursal, para que seja deferida a inserção de restrição judicial de circulação, transferência e licenciamento, sobre o veículo objeto da ação de origem, através do sistema SISBAJUD.

Ao final, protestou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r. decisão agravada, ratificando a tutela recursal deferida.

Prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fls. 15/17).

Recebido o recurso, foi deferida em parte antecipação de tutela recursal, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de inserção de bloqueio de transferência e licenciamento, através do Sistema RENAJUD (fls. 19/22).

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta (fls. 31/36), pelo improvimento do recurso.

Manifestou-se o agravado a fls. 39/41, requerendo novamente a revogação da liminar concedida.

Manifestou-se a agravante a fls. 47/50, alegando fato novo, ocorrido quando da diligência frustrada de apreensão, reforçando a necessidade de bloqueio de circulação do veículo.

É o relatório.

Deferida a liminar de busca e apreensão, e tendo em vista que o veículo objeto do contrato não foi localizado, a agravante requereu a inserção de bloqueio de circulação, licenciamento e transferência do veículo, indeferido na r. decisão recorrida.

Em sede de antecipação de tutela recursal, neste recurso, foi deferida a inserção de bloqueio de transferência e licenciamento, através do Sistema RENAJUD (fls. 19/22).

O recurso está prejudicado, tendo em vista que o veículo objeto da ação foi devidamente apreendido.

De fato, em consulta aos autos de origem (fls. 299), há informação da parte autora de que o veículo objeto da ação foi apreendido em 16/01/2025, na Comarca de Santo André/SP, por carta precatória, como se infere do exame do Auto de Apreensão e Depósito (fls. 307/328; fls. 489/491 autos de origem).

Realmente, a tutela recursal foi deferida para evitar "*um possível dano jurídico*", qual seja; evitar que a solução final, seja ineficaz ou deficiente quando concluída a fase de conhecimento, uma vez que o veículo não havia sido localizado.

De modo que, tendo em vista que a medida postulada, qual seja, a realização dos procedimentos necessários ao paradeiro e à busca e apreensão do veículo, já não se afigura mais útil, posto que já realizada a apreensão, nos moldes acima alinhavados.

Em outras palavras, reconhecido fato superveniente, trata-se da falta de interesse recursal, representada pelo cumprimento da ordem judicial supracitada.

E tal fato, há que ser levado em consideração, *ex vi* do que dispõe o artigo 493



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do NCPC:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença”.

Destarte, forçoso convir que este recurso está prejudicado, por fato superveniente.

Com efeito, dúvida não há acerca da perda superveniente do objeto recursal.

Com tais considerações, **julgo prejudicado o recurso de agravo de instrumento.**

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator